



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10880.029069/91-21
Recurso nº : 120.168
Matéria : IRPJ – EX: 1986 E 1987
Recorrente : AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 15 de setembro de 1999
Acórdão nº : 103-20-090

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – Não logrando o sujeito passivo afastar as provas de omissão de receita, mantém-se a tributação efetuada, visto que simples alegações de erro material não podem prevalecer.

DESPESAS OPERACIONAIS – Além dos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade às operações da empresa, devem ser comprovadas por documentos hábeis e idôneos.

DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA – Não podem caracterizar-se como inidôneos os documentos fornecidos por empresas omissas na entrega da declaração de rendimentos, visto que tal fato somente caracteriza indícios para uma investigação fiscal mais consistente.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 227.907,09 e Cz\$ 41.126,48, nos primeiros e segundo semestres de 1996, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10880.029069/91-21
Acórdão nº : 103-20-090

FORMALIZADO EM: **27 OUT 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOSO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n : 10880.029069/91-21
Acórdão nº : 103-20-090

Recurso nº : 120.168
Recorrente : AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS

RELATÓRIO

AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 74/80.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1986 e 1987, período-base de 1986 (1º e 2º semestres), decorrente da glosa de despesas operacionais por falta de atendimento aos requisitos legais para dedutibilidade, bem como omissão de receita operacional.

A glosa de despesas têm relação a gastos com corretagens e foram motivadas por tratar-se de empresas não cadastradas, empresas abertas após a efetivação dos dispêndios glosados e empresas omissas na apresentação da declaração de rendimentos.

Também foram glosadas despesas de comissões, cujos documentos fiscais não indicam a operação a que deram causa.

A omissão de receita foi identificada na declaração de rendimentos do exercício de 1987, quando verificou-se que a receita de serviços, constante de seu Anexo 4, foi de Cz\$ 126.372.946,00, enquanto que o valor do Quadro 10, item 8, da declaração de IRPJ do exercício de 1986, apresenta um total de Cz\$ 118.556.916,45, implicando a diferença em receita tributada e declarada a menor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n : 10880.029069/91-21
Acórdão nº : 103-20-090

Em tempestiva impugnação, alegou o sujeito passivo que todas as empresas já existiam à época em foram realizadas as despesas, bem como encontram-se registradas no CGC/MF, fazendo anexar os comprovantes de fls. 87/130. Quanto às empresas omissas na entrega das declarações de rendimentos, sustenta que não está sujeita a esta verificação e que tal fato seja descaracterizador das condições de dedutibilidade.

Com referência às notas fiscais que não indicam as operações, alega que os recibos assinado pelo prestador dos serviços indica o número das apólices de seguro emitidas, o nome dos segurados, o valor das receitas e as comissões devidas, conforme documentos que informa ter anexado em sua impugnação.

Quanto à omissão de receita, sustenta que a divergência apontada deveu-se à incompatibilidade dos dados solicitados no anexo 4 e os dados referentes ao movimento econômico das sociedades seguradoras, que não são prestadoras de serviços. Com o fito de adaptar as informações da empresa ao solicitado, foram informadas no quadro 10 das receitas brutas arrecadadas da atividade específica da contribuinte e, no anexo 4, as receitas líquidas arrecadadas, acrescidas das receitas financeiras.

Na informação fiscal de fls. 138/139, o autuante, analisando as provas anexadas, concluiu pela exclusão de diversos valores referentes a empresas não cadastradas. Quanto às notas fiscais sem detalhamento dos serviços, informa que não foram anexados os alegados documentos, para que pudessem ser analisados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n : 10880.029069/91-21
Acórdão nº : 103-20-090

A autoridade monocrática, acolhendo a informação fiscal fez excluir da tributação a parcela indicada pelo autuante, bem como os juros moratórios, calculados com base na TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

A irresignação do sujeito passivo veio instruído com prova do depósito recursal (fls. 157). Em suas considerações preliminares informa que a corretagem é gasto inerente à sua atividade, principalmente que a legislação securitária proíbe a contratação de negócios sem a intermediação do corretor. Aduz, também, que não existem outros dados a serem apresentados nos recibos, além do tipo de serviço, do que o número das apólices emitidas, o valor dos Prêmios pagos pelos segurados (base das comissões) e o valor das comissões.

Quanto à regularidade fiscal das empresas, alega que os documentos anexados na impugnação atendem aos estritos termos da autuação, não ficando claro na decisão se os mesmos foram considerados, ou como foram considerados. Cita como exemplo a anexação de cartão de CGC da empresa Bartyra Corretora de Seguros S/C Ltda., com validade até 31/12/83, considerada pelo fisco como aberta somente em janeiro de 1987 e não mencionado na decisão o motivo de sua rejeição.

Pertinente à glosa das despesas, cujas notas fiscais são genéricas, insiste no argumento de que os recibos apresentados contém todas as caracterizações e definições dos serviços prestados e que a legislação municipal de São Paulo não exige a emissão de notas fiscais e quando emitidas não há exigências específicas para seu preenchimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10880.029069/91-21
Acórdão nº : 103-20-090

VOTO

Conselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, Relator

O recurso é tempestivo e estando cumprida a exigência do depósito prévio, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, as matérias submetidas a exame deste colegiado referem-se a glosa de despesas de corretagem de seguros e omissão de receitas.

A primeira controvérsia teve a autuação motivada pela irregularidade fiscal das empresas mencionadas no Termo de Verificação de fls. 14/15, bem como pela identificação genérica dos serviços nas notas fiscais emitidas pela empresa CONSORTIUM Corretores Reunidos de Seguros Ltda..

A parcela remanescente da imputação fiscal, relativa às empresas com situação fiscal irregular, teve como motivo da glosa a abertura de empresas posteriormente ao registro da despesa, firmas não cadastradas e empresas omissas na entrega da declaração de rendimentos.

Neste particular, observa-se ao exame dos autos, que a auditoria fiscal fundamentou suas conclusões apenas no exame cadastral da Secretaria da Receita Federal, especificamente o "Sistema On Line de Recuperação de Cadastro – ORCA", sem qualquer outra investigação, no sentido de verificar a real existência das empresas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10880.029069/91-21
Acórdão nº : 103-20-090

Desta forma, de plano é de se excluir da tributação as glosas efetuadas, relativas aos documentos emitidos pelas empresas omissas na entrega da declaração de rendimentos. Tal fato, não é motivo para glosa, pois a irregularidade fiscal de um prestador de serviços não é prova de que os serviços não foram prestados. Quando muito, seria um indício que mereceria uma investigação mais consistente no sentido de verificar a efetiva prestação dos serviços descritos nos documentos fiscais.

Quanto às empresas tidas como não cadastradas e aquelas cuja abertura foi posterior ao registro das despesas, há que se examinar as provas trazidas aos autos junto com a petição inicial do litígio, visto que a autoridade recorrida apenas indicou em seu *decisum* que as demais glosas deveriam ser mantidas por "não atenderem aos requisitos legais de dedutibilidade", sem adentrar no exame específico da documentação.

A primeira empresa indicada no Termo de Verificação de fls. 14/15 é Bartyra Corretora de Seguros S/C Ltda., cuja ficha do Sistema Orca (fls. 56) indica como data de abertura o dia 20/01/87, fazendo menção a "Reinscrição". Para contrapor a esta informação a recorrente fez juntar às fls. 88, cópia da Ficha do CGC, datada de 31/12/83, Registro na SUSEP em 10/07/81 e Ficha de Registro no CCM do Município de São Paulo, datada de 26/02/81.

O exame destas provas, contrapostas à ficha do "ORCA" apresentada pelo fisco, observe-se, não analisadas pelo julgador monocrático, indica a exclusão da glosa efetuada, por falta de fundamento. A ficha cadastral, especialmente com a indicação de "Reinscrição" não pode superar os documentos apresentados, que igualmente não foram objeto de análise por parte do autuante, em sua informação fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n : 10880.029069/91-21
Acórdão nº : 103-20-090

A mesma conclusão se retira quanto à Corretora de Seguros JET Ltda., apresentada como não cadastrada (fls. 58), quando se encontra nos autos cópia da inscrição no CGC e SUSEP (fls.95/96).

Com referência à empresa Paiva Corretora de Seguros S/C Ltda. ME, CGC nº 54.359.104/0001-16, com sede em Santos/SP, consta às fls. 67 que sua abertura se deu em 15/08/86. Para comprovar a data de sua abertura, foi anexado cópia da Ficha de Inscrição da empresa Paiva Administradora – Corretora de Seguros Ltda., CGC 19.276.195/0001-25, com sede em Varginha/MG (fls. 114/115).

Desta forma, sendo documento de outra empresa, há que se manter a indedutibilidade dos gastos, frente à documentação do fisco e à falta de comprovação do alegado.

Em relação à empresa Gaspar Corretora de Seguros S/C Ltda., CGC nº 56.985.336/0001-05, de Limeira/SP, cuja data de abertura consta às fls. 70 como 10/08/89, foi anexado documento de empresa com mesmo nome e CGC nº 83.241.026/0001-59, com sede em Gaspar/SC. Da mesma forma que no item anterior, não há como se admitir tal dedutibilidade.

Pertinente à empresa Aurea Corretora de Seguros de Vida S/C Ltda., sem número de CGC e constante como não cadastrada (fls. 75), qualquer documento foi anexado, o que enseja a manutenção da glosa.

Quanto à dedutibilidade das despesas descritas genericamente como “comissões seguros”, nas notas fiscais de emissão de Consortium Corretores Reunidos de Seguros Ltda., a sua não aceitação foi combatida pela recorrente ante o argumento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10880.029069/91-21
Acórdão nº : 103-20-090

que estaria anexando os recibos, discriminativo das apólices, prêmios de seguros e o valor das comissões. Entretanto como visto no relatório, tais documentos não foram anexados na peça impugnatória e, a despeito desta menção na informação fiscal e na decisão recorrida, a contribuinte nada trouxe junto à sua petição recursal para comprovar suas afirmações.

Assim, pela ausência de prova do alegado e em conformidade com a jurisprudência deste colegiado, pela qual não basta que a despesa seja inerente à atividade da empresa para caracterizar sua dedutibilidade, mas que fique demonstrada a especificação do gasto, aliás como teoricamente demonstrou a recorrente, mantém-se a decisão singular, neste particular.

O item correspondente à omissão de receita, apenas teve argumentos apresentados na peça impugnatória, de erros de preenchimento da declaração de rendimentos. Na peça recursal nada foi mencionado relativamente a esta omissão, mas como foi reiterado prefacialmente os termos da impugnação, a matéria merece a devida análise.

Conforme salientado, foi argüido erro de preenchimento da declaração de rendimentos, entretanto qualquer documento foi trazido aos autos, especialmente o Balanço e a Demonstração de Resultados para comprovar o alegado. Desta forma fica mantida a decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10880.029069/91-21
Acórdão nº : 103-20-090

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 227.907,09 no primeiro semestre de 1986 e Cz\$ 41.126,48 no segundo semestre de 1986.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10880.029069/91-21
Acórdão nº : 103-20-090

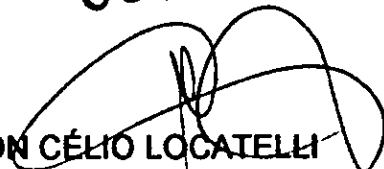
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 27 OUT 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 03 NOV 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL